

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.314, DE 2020

Determina a criação de espaços lúdicos nos equipamentos públicos destinados exclusivamente ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de todo tipo de violência, e dá outras providências.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

A ilustre deputada Paula Belmonte apresenta projeto de lei para determinar a instalação obrigatória de equipamentos lúdicos nos locais públicos destinados ao atendimento de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de todo tipo de violência. A proposta ainda estabelece o prazo de 180 dias, a partir da data da edição da lei, para que os entes federativos instalem os equipamentos lúdicos determinados.

Ao justificar a medida, sustenta que os equipamentos lúdicos contribuem para minorar os malefícios psicológicos provocados pela violência. Conforme defende, a instalação desses equipamentos em varas e delegacias de polícia especializadas, casas da mulher brasileira bem como em centros de atendimento a crianças e adolescentes contribuirá para concretizar o art. 227 da Carta da República, ao reduzir os traumas provocados nas vítimas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta está submetida ao regime de tramitação conclusivo.

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família o exame do mérito da medida.



II - VOTO DA RELATORA

De fato, é essencial que as autoridades públicas tomem medidas, não apenas para punir o agressor da violência, mas também para minorar os traumas psicológicos que, frequentemente, serão muito mais graves do que os traumas físicos sofridos pelas vítimas.

A criação de espaços lúdicos, por sua vez, é um importante passo neste sentido, tendo em vista que colaboram para tornar o ambiente mais amigável para as crianças e adolescentes. É medida que pode ajudar a aliviar um pouco a grave angústia que costuma acometer quem foi vítima de violência de uma pessoa que deveria ser fonte de segurança e afeto. Para as crianças e adolescentes, em especial, contribui por trazer um pouco de brincadeira e divertimento, ajudando-as a superar período de grande sofrimento.

Sugiro apenas algumas adaptações ao projeto para que não haja eventuais questionamentos relacionados à constitucionalidade. Isso porque, além de ser iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação de obrigação, cargos e novas atribuições a órgãos da Administração, deve-se evitar a imposição de obrigações administrativas tão específicas, em lei de natureza federal, a órgãos públicos de caráter estadual e municipal.

A sugestão é no sentido de que seja acrescido um inciso ao § 1º do art. 14 da Lei nº 13.431, de 2017, que estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, prevendo a integração de políticas de atendimento promovidas pelos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde.

Com a medida, a criação de espaços lúdicos passará a fazer parte da política coordenada de atendimento, compondo um conjunto de diretrizes destinadas a melhorar o acolhimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Por todo exposto, meu voto é pela aprovação do projeto de lei, na forma do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213575680900>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.314, DE 2020

Acrescenta inciso ao art. 14, § 1º, da Lei nº 13.431, de 2017, de modo a prever a criação de espaços lúdicos como um dos pilares das políticas voltadas ao acolhimento e atendimento integral das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso ao art. 14, § 1º, da Lei nº 13.431, de 2017, de modo a prever a criação de espaços lúdicos como um dos pilares das políticas voltadas ao acolhimento e atendimento integral das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 2º. O art. 14, § 1º, da Lei nº 13.431, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.
14.
.....
IX – criação de espaços lúdicos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.
[...] (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213575680900>



2021-20084



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213575680900>

